



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º /2026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Estabelece normas nacionais de transparência ativa para divulgação obrigatória de fotografias, registros visuais e informações detalhadas de obras e serviços públicos executados com recursos públicos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de transparência ativa aplicáveis aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios quanto à divulgação obrigatória de registros fotográficos e informações detalhadas relativas à execução de obras e serviços públicos custeados total ou parcialmente com recursos públicos.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta, incluindo:

- I – secretarias;
- II – autarquias;
- III – fundações públicas;
- IV – empresas públicas;
- V – sociedades de economia mista;
- VI – consórcios públicos;
- VII – entidades contratadas com recursos públicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão manter, em seus respectivos Portais da Transparência, página eletrônica específica contendo registros visuais e informações detalhadas de obras e serviços públicos executados.

§ 1º O sitio previsto no caput deverá possuir acesso público, gratuito, permanente e em linguagem clara e acessível.

§ 2º As informações deverão permanecer disponíveis pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos após a conclusão da obra ou serviço.

Art. 3º A divulgação obrigatória prevista nesta Lei deverá conter, no mínimo:

- I – identificação da obra ou serviço;
- II – localização completa;
- III – empresa contratada;
- IV – número do contrato administrativo;
- V – valor contratado;
- VI – valor efetivamente pago;
- VII – prazo de execução;
- VIII – órgão responsável;
- IX – fonte dos recursos utilizados;
- X – estágio atualizado da execução;
- XI – fotografias da execução da obra ou serviço.

§ 1º As fotografias deverão demonstrar:

- I – situação anterior à execução, quando possível;
- II – início da execução;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

III – andamento da obra ou serviço;

IV – conclusão da execução;

V – resultado final entregue à população.

§ 2º As imagens deverão possuir identificação de data e local da execução.

Art. 4º A divulgação fotográfica será obrigatória para:

I – obras públicas;

II – pavimentações;

III – reformas;

IV – construção de prédios públicos;

V – serviços de manutenção urbana;

VI – iluminação pública;

VII – drenagem;

VIII – recuperação de estradas;

IX – limpeza pública contratada;

X – serviços ambientais;

XI – serviços de engenharia;

XII – demais serviços custeados com recursos públicos cuja execução permita comprovação visual.

Art. 5º O pagamento integral da obra ou serviço somente poderá ocorrer após inserção das informações e registros visuais obrigatórios no Portal da Transparência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

§ 1º A autoridade responsável pelo pagamento deverá certificar formalmente a existência da documentação prevista nesta Lei.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo poderá caracterizar infração administrativa grave e ato de improbidade administrativa.

Art. 6º As fotografias e registros visuais deverão refletir efetivamente a realidade da execução contratual.

Parágrafo único. A inserção de imagens falsas, manipuladas, incompatíveis ou destinadas a simular execução inexistente sujeitará os responsáveis às sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 7º Os Tribunais de Contas, o Ministério Público e os órgãos de controle interno poderão utilizar as informações previstas nesta Lei para fiscalização, auditoria e controle da execução dos gastos públicos.

Art. 8º O descumprimento injustificado desta Lei poderá caracterizar:

I – violação aos princípios da administração pública;

II – infração à transparência pública;

III – irregularidade grave de gestão;

IV – ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente.

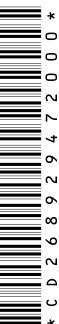
Art. 9º Os entes federativos terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação dos Portais da Transparência às disposições desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei fortalece os mecanismos de transparência pública e controle social sobre a execução de obras e serviços custeados com recursos públicos.

Milhões de brasileiros convivem diariamente com denúncias de obras inacabadas, serviços pagos e não executados, contratos superfaturados e dificuldade de fiscalização efetiva dos gastos públicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Embora existam mecanismos legais de transparência financeira, muitas vezes a população não consegue verificar concretamente se determinada obra ou serviço efetivamente foi realizado da forma contratada.

A ausência de comprovação visual favorece fraudes, pagamentos indevidos, medições fictícias e dificuldades de fiscalização social.

O presente projeto cria mecanismo simples, moderno e altamente eficiente de controle público: a obrigatoriedade de divulgação fotográfica da execução dos serviços e obras pagos com dinheiro público.

A proposta não cria burocracia excessiva, pois atualmente praticamente toda execução contratual já é acompanhada por registros digitais internos realizados pelos próprios órgãos públicos e empresas contratadas.

O projeto apenas transforma essa documentação em instrumento obrigatório de transparência pública acessível à população.

A medida fortalece:

- I – a moralidade administrativa;
- II – a transparência pública;
- III – o controle social;
- IV – a fiscalização cidadã;
- V – o combate à corrupção;
- VI – a eficiência administrativa.

A proposta encontra fundamento constitucional:

- I – no princípio da publicidade;
- II – na moralidade administrativa;
- III – na transparência da gestão pública;
- IV – no direito de acesso à informação;
- V – na proteção ao patrimônio público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

A divulgação de registros fotográficos permitirá que qualquer cidadão acompanhe efetivamente a execução das obras e serviços pagos com recursos públicos, fortalecendo o controle democrático da administração pública.

Trata-se de medida moderna, tecnológica, preventiva e de elevado interesse público.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE

